



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL...

Sessão de 08 de agosto de 1990....

ACÓRDÃO Nº 101-80.467

Recurso nº 96.748 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente J.B. ALMEIDA - AUTOMÓVEIS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

MULTA POR OMISSÃO DE RECEITA NO CURSO DO PERÍODO-BASE - EMPRESA COMERCIALIZADORA' DE VEÍCULOS - AUTOMÓVEIS ESTACIONADOS NO PÁTIO DA EMPRESA - FATO QUE POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

O simples fato de terem sido encontrados no estabelecimento da contribuinte automóveis estacionados não autoriza, por si só, a presunção de omissão de registro' de receita a que alude o art. 38 da Lei nº 7.450/85.

Para tanto, necessária a demonstração de que houve pagamento

Recurso o que se dá provimento.

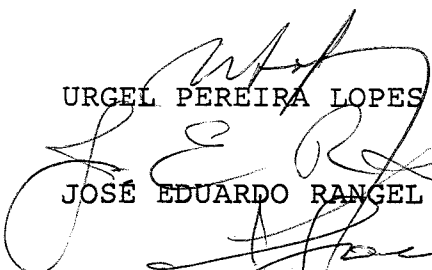
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.B. ALMEIDA - AUTOMÓVEIS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E URGEL PEREIRA LOPES.

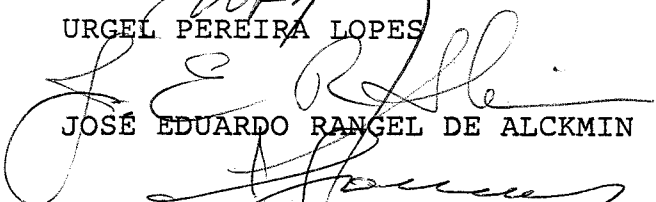
Sala das Sessões em 08 de agosto de 1990

v.v



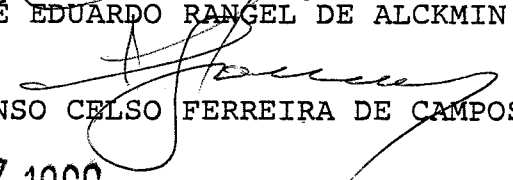

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

13 DEZ 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o, Conselheiro Francisco de Assis Miranda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.648/89-27

RECURSO Nº: 96.748

ACÓRDÃO Nº: 101-80.467

RECORRENTE: J.B. ALMEIDA - AUTOMÓVEIS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - AI
Existência de veículos usados disponíveis para venda em empresa do ramo, sem correspondentes' emissões de Notas Fiscais de Entrada.

Exercício de 1.989

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

Em 06.09.1989 a epigrafada foi autuada na área do IRPJ, tendo em vista que em seu estabelecimento' de venda de automóveis foram encontrados pelo AFTN autuante veículos usados disponíveis para venda, sem correspondentes emissões de notas fiscais de entrada, sem registro no competente Livro de Registro de Entrada de Mercadorias. O procedimento em causa demonstra a intenção da empresa autuada em realizar' operações de venda à margem dos resultados do exercício, concretizando a prática de ato tendente a re-
duzir o imposto do exercício financeiro correspon-

Acórdão nº 101-80.467

dente, o que configura a infração prevista nos artigos 7º, parágrafo 2º e 3º, do Decreto-Lei nº..... 1.598/77 e artigo 38 da Lei nº 7.450/85, caracterizando-se a omissão de receita pela utilização de recursos não registrados para aquisição dos veículos^T relacionados no anexo de fls. 07 deste processo.

Valor dos veículos sem registro (fls. 07) -	ncz\$ 44.620,00
Redução art.69 parágrafo 1º, Dec.87.981/82-30%	ncz\$ 13.386,00
Valor sujeito à multa de 50%	- ncz\$ 31.234,00
Multa de 50%	- ncz\$ 15.617,00.

Foi também a autuada advertida de que deve proceder aos registros dos veículos.

Em impugnação tempestiva (fls. 22/27) a autuada não concorda, após citar vários artigos do RIR/80, com a capitulação apresentada, alegando que houve apenas descumprimento de obrigações acessórias e não desvio de receita, e afirma que a imposição de multa equivalente a 50% do valor dos carros usados não é autorizada pela falta de emissão de notas fiscais, "sendo irrelevante terem sido (os veículos) adquiridos para revenda e/ou recebidos em consignação para o mesmo objetivo".

Em contrapartida, o AFTN autuante apresenta seu arrazoado (fls. 29/31). Neste mais uma vez o autuante informa que nenhum dos veículos encontrados no pátio da empresa estavam registrados no Livro Registro de Entradas, conforme Termo de Constatação de fls. 04.

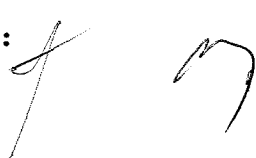
Às fls. 05 há uma cópia xerográfica de folha do livro em causa, sem os registros.

Diz ainda o autuante que em 17/08/89, tendo em vista a alegação do proprietário de que alguns veículos que estavam no pátio da empresa não eram de sua propriedade, lavrou o Termo de Esclarecimentos e Verificação de fls. 06.

Neste Termo, o proprietário reconhece como de sua propriedade os veículos que não se encontravam registrados, sendo elaborado mapa de fls. 07 de relação confessada do auto em apreço em julgamento, sendo assim, não pode o impugnante alegar que os veículos em causa estavam em consignação."

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador mono-

crático:



Acórdão nº 101-80.467

"CONSIDERANDO a impugnação do contribuinte (fls. 22/27);

CONSIDERANDO o contra-arrazado do AFTN autuante (fls. 29/31);

CONSIDERANDO o Termo de Esclarecimento e Intimação de fls. 06, em que o impugnante reconhece como de sua propriedade os veículos que não se encontravam registrados, e o mapa de fls. 07, de relação de veículos sem registro, com suas placas ou chassis e respectivos valores de mercado;

CONSIDERANDO que o contribuinte em sua impugnação, nada esclarece quanto a condição de "em consignação" dos veículos em causa;

CONSIDERANDO que, não registrando veículos para venda, a interessada omitiu custo de produção, uma vez que todas as compras efetuadas de mercadorias para revenda constituem custo da empresa vendedora;

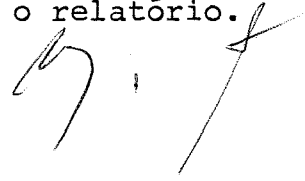
CONSIDERANDO que o procedimento usual, de não registrar em livro a entrada de veículo usado sem emitir Nota Fiscal correspondente, visa tão somente descaracterizar a presença da empresa vendedora, com o fito de sonegação do imposto de renda a esta operação;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta e determino a manutenção do Auto de Infração de fls. 19, no valor original de ncz\$ 15.617,00 (quinze mil, seiscentos e dezessete cruzados novos)."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência decorrente. Leio o inteiro teor do recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.467

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72 , razão por que dele tomo conhecimento.

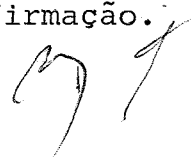
Imputa-se à recorrente o fato de no curso do ano-base de 1989 omitiu registro contábil de receita, motivo pelo qual a ela foi aplicada a multa de 50% da receita tida como omitida, equivalente ao valor de mercado de veículos encontrados estacionados em seu estabelecimento comercial.

A empresa aferra-se a vários precedentes deste Conselho, nos quais se acentuou que o só fato de encontrarem-se veículos estacionados no pátio da empresa não autoriza a presunção de omissão de receita, pois o veículo ali pode se encontrar simplesmente estacionado ou mesmo entregue em consignação para venda.

Deve ser destacado que em determinado momento dos trabalhos de fiscalização, a empresa admitiu como seus alguns dos veículo encontrados, fato este que veio a negar posteriormente na fase impugnatória.

Igualmente, juntou ainda na fase de fiscalização várias declarações no sentido de que alguns veículos ali estavam simplesmente estacionados.

A decisão de primeiro grau entendeu patenteado a omissão de receita, tendo em vista que a contribuinte não comprovou a circunstância de que havia veículos entregues em consignação, deixando de apresentar documentos que alicerçassem sua afirmação.

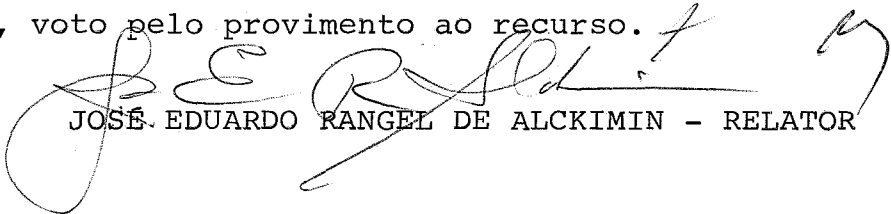


Acórdão nº 101-80.467

Não obstante as ponderáveis alegações da decisão recorrida, entendo ser irrecusável a circunstância de que para presumir-se a omissão de receita é necessário a prova inequívoca do pagamento pela aquisição dos veículos, perquirindo-se junto aos proprietários registrados no respectivo Departamento de Trânsito quanto à veracidade da aquisição e, principalmente, se houve pagamento a caracterizar receita omitida.

O único fato provado é que a empresa detinha a posse de veículos, mas o direito de posse não se confunde com a propriedade. E mesmo que se entendesse provada a propriedade de qualquer forma imprescindível seria demonstrar a ocorrência do pagamento, único fato que daria ensejo à presunção de omissão de receita.

Pelo exposto, entendendo, como em outros casos, que mero fato de o veículo se encontrar no estabelecimento da contribuinte não enseja presunção de omissão de receita, mormente para aplicação da multa estabelecida no art. 38 da Lei nº..... 7.450/85, voto pelo provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKIMIN - RELATOR